



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10140.721090/2018-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-001.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de março de 2020  
**Recorrente** JOSEFINA MARINETE MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 41.191.26, já acrescido de multa de mora e de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de

peças jurídicas, no valor de R\$ 43.056,00, tendo sido compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 2.763,60, e da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, aluguéis e outros, no valor de R\$ 38.473,31, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de 18.766,81 (fls. 36/40).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão n.º 12-100.862, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 46/49):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 36 e ss) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas a(s) seguinte(s) infração(ões):

1. **Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 43.056,00**, conforme fl. 37;
2. **Omissão de Rendimentos Recebidos de PF, no valor de R\$ 38.473,31**, conforme fl. 38.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 03, alegando, em síntese, que não é proprietária dos imóveis que geraram os aluguéis lançados.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para afastar a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, reduzindo e ajustando o imposto suplementar para R\$ 8.861,34, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 27/09/2018 (fls. 61), a contribuinte, em 19/10/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 55), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que não é possuidora dos imóveis citados na autuação, sendo apenas corretora e administradora dos aludidos imóveis dentre outros, e que todos os seus bens se encontram devidamente declarados em sua DIRPF.

Requer, ao final, o cancelamento da notificação de lançamento, e a emissão de certidão negativa para fins de comprovação da sua isenção do citado na intimação fiscal recebida. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 56/60.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:**

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve parcialmente a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2014, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis de R\$ 61.600,00 para R\$ 104.656,00, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 8.861,34, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 46/49) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 36/40), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se a repisar as alegações da peça impugnatória, não trazendo aos autos elementos consistentes a demonstrar e infirmar o recebimento dos rendimentos lançados em DIRF pela fonte pagadora, ou que o imóvel locado, de fato, não está registrado em seu nome – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 47/48), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Com relação à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, a defesa juntou aos autos os documentos de fls. 06/17, comprovando que a contribuinte agia como procuradora da Sra. Denise Campos Serra da Cruz, CPF 601.345.851/00.

Todavia, verifica-se que a autuação **se baseou em informação prestada em DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, CNPJ 01.869.758/0001-23**, na qual constam as seguintes informações:(...)

Ou seja, **não** há qualquer relação entre o contrato apresentado pela contribuinte, em que a locatária seria Vale Eng. e Const. LTDA. **Na informação prestada pela fonte, a locatária seria Lucimar Gimenes e Araújo Advogados Associados, CNPJ 01.869.758/0001-23**. Ressalta-se, ainda, que o contrato apresentado foi assinado em 1998, **não sendo possível, portanto, afirmar que os rendimentos aqui lançados sejam os correspondentes ao contrato apresentado pela contribuinte**, motivo pelo qual há que se manter o presente lançamento.

Portanto, à mingua de comprovação contundente a incorreção dos dados lançados na DIRF apresentada – devendo assim prevalecer a omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2013 dos valores recebidos da fonte pagadora Lucimar Gimenes e Araújo Advogados Associados, CNPJ 01.869.758/0001-23 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento no particular.

**Conclusão**

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter as alterações na base de cálculo do imposto de renda, que importaram na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.861,34, no ano-calendário de 2013, exercício de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto